



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
019	0

PARECER JURÍDICO LCR – 010/2019

EMENTA: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 021/2018, que Altera a redação do inciso X, do § 3º, do artigo 129, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 021/2018, que Altera a redação do inciso X, do § 3º, do artigo 129, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Executivo Municipal, pretende proceder com as alterações mencionadas, que trata da Licença à Gestante. Propõe, ainda, a alteração da Lei Municipal nº 679/2001, no que concerne ao mesmo tema.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 006/009, o Autor do Projeto aduz as razões de sua propositura, alegando que, em que pese o comando Constitucional, em seu artigo 7º, inciso XVIII, consagrar a duração da licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias, a Lei Federal nº 11.770/2008, permitiu a majoração de tal licença para 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta que tal ato, de elevação do período da aludida licença, não se mostra inconstitucional visto que, sob sua alegação, tal comando constante da Carta Magna busca, tão somente, garantir

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
020	A

um período mínimo de licença à gestante, sendo possível, através de Lei específica, a sua majoração, entendimento este corroborado por Jurisprudências colacionadas. Entendimento este com o qual coaduna este Assessor Jurídico.

Destaca-se, aqui, a importância de tal Projeto, que é, inclusive, recomendado pela SBP – Sociedade Brasileira de Pediatria, uma vez que resulta, sem sombra de dúvida, em maiores cuidados e atenção, tanto ao recém-nascido, quanto à própria mãe, que poderá se recuperar integralmente, além de proporcionar os cuidados ao seu filho nos primeiros meses de vida, podendo até garantir a amamentação regular, sem interrupções.

Consta, ainda, do referido Projeto de Lei, às fls. 03/004, o seu Anexo I, que trata do IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DESPESA COM PESSOAL – 2019/2021, onde se prevê tal situação, devidamente subscrito pelo Contador Municipal, além do Anexo II – Declaração firmada pelo sr. Prefeito Municipal, onde declara que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Por fim, consta Ata do COPARP, às fls. 013/014, anuindo favoravelmente à proposta ora apresentada.

A alteração da Lei Orgânica Municipal somente poderá ser efetivada nos termos do artigo 35, da própria LOM, que assim disciplina, *in verbis*:

Art. 35. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito. (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
021	<i>[assinatura]</i>

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Nota-se, pela proposição, que o presente Projeto de Emenda obedece ao que preconiza a Lei Orgânica, vez que é subscrito pelo Prefeito Municipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Defesa da Mulher** caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 14 de fevereiro de 2019.

[assinatura]
Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico